



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Parecer do Projeto de Lei n. 79/2025 - Autoriza o Poder Executivo efetuar repasse voluntário de recursos financeiros a Associação Comunitária Do Conjunto Habitacional Tiradentes e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 79 de 2025, de autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, propõe autorizar o Poder Executivo efetuar repasse voluntário de recursos financeiros, no exercício do ano de 2025, para a Associação Comunitária do Conjunto Habitacional Tiradentes, no valor total de R\$ 72.000,00, divididos em seis parcelas de R\$ 10.000,00 e uma no valor de R\$ 12.000,00, com início de pagamento no mês de junho de 2025 (art. 2º).

A fonte do recurso é ordinária não vinculado a impostos, usando a ficha 584, do fundo municipal de assistência social, da manutenção das atividades do desenvolvimento social (art. 5º). A lei entrará em vigor na data de sua publicação (art. 6º).

Em anexo, veio o plano de trabalho da associação, apresentando proposta, cronograma de execução, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso financeiro e declaração de Edson Alves Martins, presidente da associação, que “inexiste qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com a União, Estados ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, que impeça a transferência de recursos de dotações consignadas no orçamento do Município, na forma deste Plano de Trabalho”.

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a iniciativa

Verifico o Projeto de Lei n. 79/2025 é de competência exclusiva do Poder Executivo, pois propor projetos desta natureza, nos termos do inciso IV, art. 50 da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

IV – matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – matéria Tributária.

O Projeto de Lei n. 79/2025, versa sobre interesse local, art. 30, I da Constituição Federal - CF.

A matéria ora tratada não está no rol de competência privativa ou concorrente da União Federal, Estado de Minas Gerais (arts. 22 e 24, CF).

Concluo que **NÃO** há vício de iniciativa, por essa razão **opino favoravelmente pela constitucionalidade da iniciativa.**

Quanto ao mérito

Trata de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a repassar o valor total de R\$ 72.000,00 para a Associação Comunitária do Conjunto Habitacional Tiradentes, CNPJ n. 20.055.828/0001-54. O pagamento, como previsto no art. 2º, será feito de forma dividida, seis parcelas de R\$ 10.000,00 e uma parcela de R\$ 12.000,00.

O art. 3º impõe a observação o disposto na Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014.

O cronograma de execução está previsto apenas o repasse do Município sem contrapartida da Associação.

A Lei Municipal n. 3.493, de 07 de dezembro de 2005, que ‘dispõe sobre a concessão de subvenções e transferência de capital a entidades do município de Iturama’. Em seu art. 4º impõe a necessidade de cumprir os dispostos nos incisos para fazer jus ao benefício.

Como já previsto no art. 3º do Projeto de Lei n. 79/2025, a associação deve atender a certos requisitos para a celebração da colaboração como prevê a Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

A disposição da aplicação da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, é válida, pois, embora nosso ordenamento jurídico local tenha legislação sobre a concessão de subvenções (Lei n. 3.493) e Lei Federal n. 13.019 de 2014 dispõe de normas que devem ser seguidas para que a subvenção seja juridicamente possível.

Cito destaque para a observância dos arts. 33 e 34 da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014.

Ainda observo que a Lei Federal n. 13.019/2014, em seu art. 84 afasta expressamente as disposições da Lei n° 8.666/93, atualmente revogada pela Lei 14.133/2021, reproduzo:

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei n° 13.204, de 2015)

Entendo que, o art. 84, deixa claro que não se aplica a Lei de Licitações nas parcerias regidas por ela.

Já o parágrafo único, do art.16 da Lei Federal n° 4.320/64, estabelece que os valores das subvenções sejam, sempre que possível, calculados com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, assim segue o dispositivo supracitado:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

O art. 17 da Lei Federal n° 4.320/64 restringe a concessão de subvenções somente às instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização, devendo o Poder Executivo, verificar tais condições para concessão da subvenção ora tratada:

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Observa-se ainda que os repasses financeiros/subvenções devem ter caráter supletivo, ou seja, a entidade beneficiada deve angariar recursos de seus associados ou doações de terceiros para consecução de seus objetivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Instrução Normativa n. 08 de 2003 do TCE MG¹, dispõe no art. 4º que:

“Art. 4º - A concessão de subvenções, auxílios e transferências de recursos a pessoas físicas e jurídicas deverá atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, estar prevista na lei orçamentária anual e em lei específica, com a identificação dos favorecidos e respectivos valores, sem prejuízo da assinatura de termo de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere e de sua devida prestação de contas.”

A Lei Municipal nº 5.274, de 06 de junho de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 traz disposições específicas relativamente a concessão de subvenções e auxílios:

SUBSEÇÃO III DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 20 A celebração de convênio, termo de fomento, termo de colaboração, termo de parceria, termo de compromisso, contrato de gestão, acordo, ajuste ou instrumento congênere para transferência de recursos a pessoas naturais ou jurídicas e sua programação na Lei Orçamentária Anual estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

Parágrafo Único: É permitida a autorização de transferência de recursos na Lei Orçamentária Anual ou em lei específica com identificação expressa de entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do §3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

O projeto de lei apresenta dotação orçamentária já prevista na LOA – Lei Municipal n. 5.303, de 24 de dezembro de 2024.

A instituição tem personalidade jurídica, tem finalidade exclusiva de servir desinteressadamente a coletividade, sem fins lucrativos, com prazo indeterminado, é declarada de utilidade pública pela Lei Municipal n. 2.308 de 19/07/1986.

Quanto a redação

O Projeto de Lei atende o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal

¹ Estabelece normas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas Administrações Direta e Indireta dos Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 12.002/2024.

Apreciação pelas comissões

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, reproduzo:

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

Quanto ao quórum

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **DOIS TERÇOS** (ART. 263, inc. I do R.I.), caso aprovados nas Comissões Permanentes.

Art. 263. Só pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, pode a Câmara Municipal:

I – conceder isenção fiscal e subvenções para entidades e serviços de interesse público;

Opino pela aprovação do presente projeto pelo voto de 2/3 dos Vereadores.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei, visto que a emissão de parecer não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama – MG, 30 de maio de 2025.


Ueliton Macêdo Santana

Procurador Geral